

1509 02 02 06
K 06
2006



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Assessoria Legislativa
Lei nº 4.062/06
02
da Paraíba

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

PROJETO DE LEI Nº 1.062 /2006

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
ESTADUAL, A CONCEDER PREMIAÇÕES
PECUNIÁRIAS AOS INTEGRANTES DAS
POLÍCIAS MILITAR E CIVIL DO ESTADO
DA PARAÍBA, NOS TERMOS DESTA LEI E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

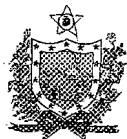
Art.1º - Fica autorizado o Poder Executivo Estadual, a conceder premiações aos integrantes das Polícias Militar e Civil do Estado do Estado da Paraíba, nos seguintes termos:

I. Os Policiais Militares e Civis quando em serviço executarem apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, em situação irregular, receberão a título de premiação pecuniária a gratificação correspondente a entrega dos objetos apreendidos ao órgão indicado no artigo seguinte.

II. A cada 50 armas de fogo, acessórios e munições apreendidas nos termos do item I desta Lei, contará para o policial executor, pontuação para fins de promoção em carreira, a ser estabelecida pelos Comandantes Gerais das Policias Militar e Civil.

III. Anualmente a Secretaria de Estado de Segurança Pública, mediante apuração oficial junto as polícias civis e militares, relacionará os 33 (trinta e três) policiais que mais se destacarem pelos quantitativos das premiações e lhes concederá um 14º (décimo quarto) salário, com base na remuneração total mensal do agraciado.

§ 1º - Considera-se em situação irregular a arma de fogo, acessórios e munições encontrados em desconformidade com o Estatuto do Desarmamento, Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

§ 2º - Os policiais civis e militares de que trata o caput deverão pertencer ao quadro de ativos da Superintendência da Polícia Civil ou da Polícia Militar do Estado da Paraíba, respectivamente.

Art. 2º - As armas de fogo, acessórios e munições apreendidos deverão ser formalmente entregues ao Órgão Policial competente, para adoção dos procedimentos legais cabíveis.

Art. 3º - A premiação pecuniária de que trata esta Lei, será ocasional, paga por evento, conforme regulamentação, e em nenhuma hipótese poderá ser incorporada aos vencimentos, subsídio ou soldos dos Policiais Civis e militares.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento desta Lei definirá a forma de concessão das premiações e gratificação pecuniária, os respectivos valores por evento, levando em conta inclusive o grau de potencial de periculosidade da arma de fogo e acessórios apreendidos, a quantidade e o calibre da munição apreendida, o número de policiais participantes da operação, além de outros aspectos e condições.

Art. 4º - O Secretário de Estado de Segurança Pública designará, dentre oficiais da Polícia Militar e Delegados de carreira da Polícia Civil, comissão de 5 (cinco) membros, incumbida da verificação e reconhecimento da procedência da solicitação de premiação formulada em favor dos policiais responsáveis pela apreensão.

§ 1º - A comissão será presidida por um de seus integrantes, deliberará por maioria de votos, em procedimento sumário, após exame da documentação apresentada e, quando necessário, colherá outros dados e informações fundamentando sua decisão de forma sucinta.

§ 2º - Da decisão da comissão caberá recurso, pelos policiais interessados, no prazo de 3 (três) dias úteis, dirigido ao Secretário de Estado de Segurança Pública.

§ 3º - A decisão da comissão será sempre comunicada ao Secretário de Estado de Segurança Pública, que poderá discordar por despacho fundamentado, em decisão irrecorrível, salvo no caso de nulidade desta.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

Art. 5º - Os responsáveis por aplicações indevidas das disposições desta Lei, independentemente da responsabilidade penal e civil, serão indiciados em processos disciplinares, na forma da legislação própria.

Art. 6º - As despesas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Segurança Pública, as quais serão suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

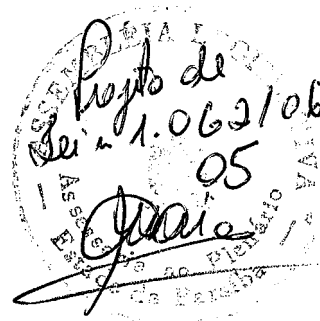
Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2006.

IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

O Projeto que ora submetemos à apreciação dos ilustres membros desta Casa e que certamente será aprovado e transformado em Lei, é uma proposta que visa conter a criminalidade e a violência que assola o nosso querido Estado e estimular os policiais, quando em atividades de rotina em situações de risco, a sentirem-se recompensados pela atitude de rigor e bravura enfrentadas no dia-a-dia.

Portanto, é uma demonstração de que o Legislativo e o Poder Executivo estão empenhados em oferecer melhores condições de vida aos responsáveis pela Segurança Pública da população, motivando-os ao exercício de suas funções, tão importantes para o bem estar dos paraibanos.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2006.

IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

Projeto de
Lei nº 1.062/06
06
Assessoria Legislativa

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À Apreciação DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 62 sob o nº 1.062/06
Em 09/02/2006

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 15/02/2006

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 15/02/2006.

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15/02/2006

Graciana Alcântara
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2006.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2006

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2006

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

FABIO NOGUEIRA

Em 20/02/2006

João Batista
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2006

Parecer

Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2006.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(04) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.

Em 09/02/2006.

Maia
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº. 1.062/2006.

Autoria o Poder Executivo Estadual, a conceder premiações pecuniárias aos integrantes das polícias militar e civil do Estado da Paraíba.

AUTOR : Dep. Iraê Lucena.
RELATOR: Dep.. ZENÓBIO TDS CAND

P A R E C E R

1263/06

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 1.062/2006**, da lavra da ilustre Deputada Iraê Lucena, e que "Autoria o Poder Executivo Estadual, a conceder premiações pecuniárias aos integrantes das polícias militar e civil do Estado da Paraíba."

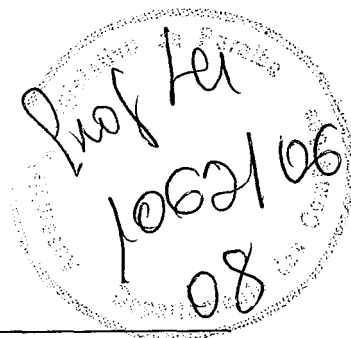
A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de fevereiro de 2006.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o salutar propósito do nobre Dep. Iraê Lucena, em buscar Autoriar o Poder Executivo Estadual, a conceder premiações pecuniárias aos integrantes das polícias militar e civil do Estado da Paraíba.

Entendo, pois, que a iniciativa ora em exame, versa sobre matéria da competência de iniciativa privativa do Governador do Estado, porquanto, interfere diretamente em princípios constitucionais. Para tanto, a iniciativa afronta manifestamente, o art. 63, § 1º, alíneas "b" e "e", da Constituição Estadual, "in verbis":

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63.

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da administração pública.

Com efeito, urge aqui ressaltar, que conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

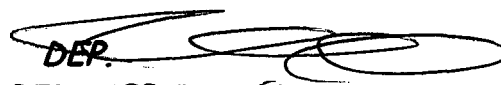


"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição" (CAIO TÁCITO).

Nestas condições, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N° 1.062/2006, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

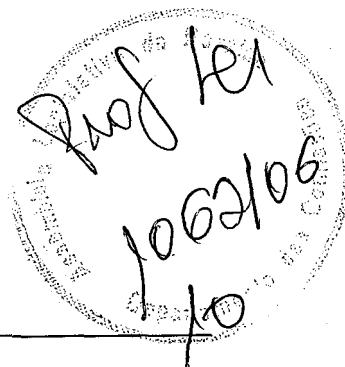
É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2006.

DEP. 
RELATOR 



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.062/2006.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2006.


Dep. BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Presidente

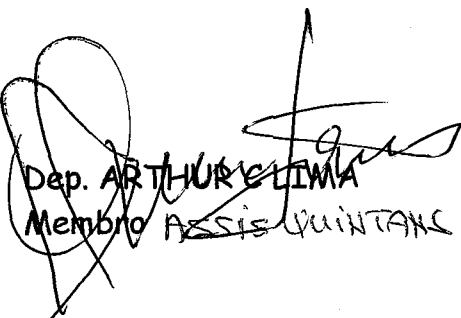

Dep. ZENOBIO TOSCANO
Relator


Dep. EDINA WANDERLEY
Membro

Dep. TRÓCCOLI JÚNIOR
Membro

Dep. VITAL FILHO
Membro

Dep. FREI ANASTÁCIO
Membro


Dep. ARTHUR LIMA
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/12/2006